

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado JOFRAN FREJAT

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que propõe alterações ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para permitir às clínicas médicas e serviços médicos e assemelhados a opção pelo Simples Nacional.

Justifica o ilustre Autor que não faz sentido a vedação da inclusão dos referidos setores, uma vez que o objetivo do programa é justamente o de reduzir a carga tributária e simplificar as obrigações daqueles negócios que se enquadrem na definição legal de micro e pequenas empresas, o que caracterizaria uma discriminação injustificável.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

É amplamente reconhecida a importância da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as micro e pequenas empresas brasileiras. O enquadramento no regime simplificado e favorecido do Simples Nacional permite atenuar as desvantagens comparativas desse importante segmento econômico, incentivá-lo e colher os benefícios econômicos de uma maior geração de emprego e renda com mais justiça social.

De outra parte, várias empresas de pequeno porte e microempresas têm vedada a sua participação no Simples Nacional por força do *caput* do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Em particular, o inciso XI veda a adesão ao Simples àquelas pessoas jurídicas que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, o que enquadra a grande maioria dos profissionais liberais, entre os quais os que exercem a clínica médica e prestam serviços médicos.

Não obstante, o § 1º do citado artigo define uma série de setores que ficam livres dessa vedação, entre os quais vários prestadores de serviços. A discussão da propriedade econômica da inclusão de um determinado setor econômico nestas exceções é matéria polêmica, mas que deve seguir parâmetros que se enquadrem, a nosso ver, em uma lógica distinta da mera conveniência do fisco.

Nesse sentido, entendemos que os serviços médicos enquadram-se em um importante segmento econômico, seja pela relevância desses serviços para a população, dependente cada vez mais da medicina privada e dos planos de saúde, seja pela necessidade de constantes investimentos em atualização técnica e em equipamentos para atingirem os objetivos de interesse público a que estão obrigados.

Por esta razão, o incentivo tributário e econômico hoje disponível a uma série de segmentos econômicos seria plenamente justificável para a difusão de um maior número de clínicas médicas e prestadores de serviços médicos, com o intuito de aumentar a rede de atendimento disponível à população, melhorar sua qualidade e promover a redução do custo desses serviços, o que seria benéfico para a sociedade como um todo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº94, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator